



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 93/2026.

Contrato nº 093/026 - Processo de Compras nº 160/2026 - Ata de Registro de Preços nº 65/2025, Processo nº 1320.01.0091836/2024-28, gerenciada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Contratante: Município de Frutal/MG. Contratada: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de kits de enxoval para recém-nascidos para atender a 59 (cinquenta e nove) famílias beneficiárias do Projeto “Filhos de Minas”. A ação atende às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Frutal/MG, órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 65/2025 (Processo nº 1320.01.0091836/2024-28), gerenciada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, em conformidade com a Resolução SES/MG nº 9.984/2025, conforme especificações e detalhamentos do Edital, Termo de Referência e demais anexos integrantes. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021. Prazo de Vigência: 19/06/2026 até 18/06/2027. Valor Global: R\$ 19.026,91 (dezenove mil, vinte e seis reais e noventa e um centavos). Data da assinatura: 19/06/2026

FABIANA ALVES OLIVEIRA

Servidora



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 14.223, DE 1 DE JULHO DE 2026

EXONERA A SERVIDORA **PAULA RIBEIRO DE PAULA**
OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, A PEDIDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o pedido de exoneração protocolado no Setor de Recursos Humanos, da servidora
efetiva **PAULA RIBEIRO DE PAULA**,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, a partir do dia **01 de julho de 2026**, a servidora **PAULA RIBEIRO DE PAULA**, com matrícula n.º 835601, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, admitida em 01 de novembro de 2026.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 1 de julho de 2026

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:084185
88616**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.07.01
14:58:04 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 7.020, DE 1 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL IMITIDO NA POSSE JUDICIALMENTE, COM PROMESSA DE POSTERIOR CONVERSÃO EM DOAÇÃO COM ENCARGOS, PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, nos termos do procedimento administrativo n.º 04636/2026, realizado nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 113/2022, a Concessão de Direito Real de Uso, com promessa de posterior conversão em Doação com Encargos, de bem imóvel à empresa privada denominada "Cervejaria Cidade Imperial S.A", inscrita no CNPJ sob o n.º 31.228.003/0001-00, com sede na Rodovia BR 364, KM 26, parte III, s/n, Distrito Industrial, Município de Frutal, com a finalidade exclusiva de expansão das atividades do Ecossistema da empresa para fins industriais, de armazenagem logística, pátio para carretas e para extração de água mineral.

§1º. Fica dispensada a realização de processo licitatório, para a formalização da concessão e da doação com encargos autorizada por esta Lei, na forma do disposto no §8º, do art. 12, da Lei Complementar Municipal nº 113/2022, bem como da alínea "a", inciso I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal e no §6º, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do evidente e relevante interesse público.

§2º. O interesse público que justifica a dispensa da realização de processo licitatório, encontra-se devidamente comprovado no processo administrativo n.º 04636/2026 realizado em atendimento a Lei Complementar nº 113/2022, o qual deverá ser publicado no portal de transparência da Prefeitura de Frutal/MG.

Art. 2º. O imóvel objeto desta Lei possui área total de 333.570,00 m² (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta metros quadrados), ou 33,3570 ha, matriculado sob o nº 30.328 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal/MG, situado Rodovia BR 364, Distrito Industrial, Município de Frutal, conforme descrição, delimitações e confrontações constantes do Anexo Único desta Lei, avaliado em R\$ 11.024.488,50 (onze milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo é objeto da Ação de Desapropriação nº 1001438-62.2026.8.13.0271/MG, movida pelo Município de Frutal em face de Dabiana Barbosa e Outras, perante a 1ª vara Civil da Comarca de Frutal, encontrando-se o Município plenamente respaldado a destinar o bem em razão de decisão judicial de imissão provisória na posse, correndo por conta exclusiva do erário municipal os ônus financeiros definitivos decorrentes da referida ação judicial.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato administrativo, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre as partes.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a converter a Concessão de Direito Real de Uso em Doação com Encargos após o trânsito em julgado da correlata Ação de Desapropriação e o efetivo registro da propriedade em nome



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



do Município de Frutal, nos termos da alínea "a", do inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal, bem como observando o inciso I, do art. 12 e art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 113, de 27 de maio de 2022, e ainda os §6º e §7º, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 e desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos pela concessionária/donatária:

I - a concessionária/donatária não poderá alterar a destinação do imóvel concedido/doado, devendo manter em atividade suas instalações empresariais e comerciais, respeitando os prazos e condições da Lei Complementar nº 113/2022;

II - o imóvel não poderá ser vendido, doado, permutado, cedido ou transferido a terceiros, sem a prévia e expressa autorização mediante Lei Municipal;

III - a concessionária/donatária responderá exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução de suas obras, instalações e funcionamento, não implicando em responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a sua inadimplência;

IV - a concessionária/donatária deverá permitir o livre acesso dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Frutal/MG – CODEF, dos servidores indicados pela administração pública municipal ou de empresa especializada aos locais de execução de suas atividades para a constatação técnica do cumprimento dos encargos fixados;

V - a concessionária/donatária deverá atender as metas estabelecidas na proposta de implantação apresentada ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 113/2022;

VI - a concessionária/donatária deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o Poder Público;

VII - a concessionária/donatária arcará com todos os valores relativos à infraestrutura interna do imóvel concedido/doado, isentando o Município de quaisquer despesas dessa natureza, cabendo ao Município a responsabilidade sobre a infraestrutura externa;

VIII - a concessionária/donatária deverá observar e cumprir as disposições dos Códigos de Postura, Obras, Tributário e demais Legislação aplicável na espécie, inclusive o Plano Diretor e de Zoneamento Municipal;

IX - a concessionária/donatária obriga-se a contribuir, anualmente, pelo período de 05 (cinco) anos, ou até o cumprimento antecipado de todos os encargos e contrapartidas pactuados, com a consequente baixa definitiva das condições restritivas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, a título de contrapartida, enquanto perdurar os demais encargos previstos nesta Lei e na Lei Complementar Municipal nº 113/2022, mediante o repasse dos seguintes valores, a título de contrapartida:

- a) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias e Inovação;
- b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- c) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos ser destinados à execução de ações, programas, projetos, aquisição de equipamentos e demais iniciativas voltadas ao fortalecimento das atividades do Conselho Tutelar de Frutal, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a legislação aplicável;
- d) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Municipal de Esportes;

X - A concessionária/donatária se obriga a contribuir, anualmente, de forma cumulativa aos encargos do inciso anterior, com valor remanescente, correspondente a 2% (dois por cento) do valor final da aquisição do imóvel, objeto da presente Lei, para os seguintes Fundos Municipais: Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal do Esporte e Lazer, sendo os valores divididos equitativamente entre esses, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriormente mencionadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



sendo que as contribuições previstas no inciso IX possuem natureza de contrapartida pela concessão/doação do imóvel, constituem obrigações autônomas e independentes dos demais encargos previstos nesta Lei e na Lei Complementar Municipal nº 113/2022, devendo ser comprovadas anualmente perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação;

XI - entrar em plena atividade no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses contado da data de assinatura da respectiva escritura de doação com encargos, não podendo desvirtuar seu objeto sem autorização legislativa do município apresentando um investimento total em valor não inferior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

XII - a geração de no mínimo 100 (cem) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos, no primeiro ano de operação, utilizando-se preferencialmente da mão de obra existente no município de Frutal;

XIII - a manutenção de toda escrituração contábil e fiscal preferencialmente na sede do Município de Frutal;

XIV - apresentar todos os alvarás exigidos, inclusive de funcionamento do corpo de bombeiros, sanitário e outros relativos à natureza da estrutura implantada;

XV - adotar todas as providências necessárias para se evitar a poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas Federais, Estaduais e Municipais, apresentando ao município todas as licenças ambientais legalmente exigidas.

§1º. Na hipótese de alteração societária da empresa concessionária/donatária, os sucessores se obrigam a cumprir todos os encargos exigidos solidariamente com a própria empresa e os sócios originários.

§2º. Não poderá a concessionária/donatária gravar o imóvel com ônus reais, ressalvada a garantia decorrente de processo de financiamento obtido junto à instituição financeira ou no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para custeio e fomento das suas atividades fins no imóvel, bem como para garantia junto aos seus fornecedores de máquinas e equipamentos, devendo ficar gravado na matrícula a hipoteca em 2º grau em favor do concedente/doador nos termos do §7º, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133/21;

§3º. Se a reversão estiver comprometida em virtude da existência de credor hipotecário de primeiro grau, o Município de Frutal/MG poderá exigir da concessionária/donatária e/ou a quem de direito, a correspondente indenização relativa ao valor de aquisição do imóvel corrigido por índice de inflação IPCA, e, ainda, todas compensações e ressarcimentos relativos e relacionados com a doação de que trata esta Lei, devidamente atualizado monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

§4º. Caso a empresa concessionária/donatária necessite onerar o imóvel como garantia a terceiros, conforme previsto no §2º deste artigo, faz-se necessário que previamente apresente uma carta de fiança bancária ou outro instrumento de garantia ao concedente/doador, no valor da aquisição do imóvel adquirido, devidamente corrigido na data do instrumento pelo índices oficiais do Governo Federal, para evitar riscos de perda patrimonial ao erário público municipal, sob pena de nulidade absoluta do instrumento de oneração do imóvel.

§5º. Todas as despesas decorrentes da concessão e da doação previstas nesta Lei junto ao Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis deverão ser suportadas única e exclusivamente pela concessionária/donatária, que deverá, após o respectivo registro, encaminhar cópia autenticada da escritura do imóvel doado e certidão de matrícula atualizada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação da Prefeitura de Frutal/MG, ficando nesta arquivada junto ao respectivo processo de aprovação.

§6º. A concessionária/donatária deverá apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado referente ao exercício anterior, contendo, no mínimo:

I – demonstrativo dos investimentos realizados no empreendimento, acompanhado de notas fiscais, contratos, balanços contábeis e demais documentos comprobatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



II – relação nominal dos empregados diretos vinculados à unidade instalada no Município de Frutal, acompanhada do respectivo eSocial, GFIP, RAIS, CAGED ou outro documento oficial que venha a substituí-los;

III – relatório contendo o número de empregos indiretos gerados, acompanhado da documentação comprobatória;

IV – relatório de execução física das obras, quando ainda em implantação;

V – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental.

§7º. O investimento mínimo previsto nesta Lei deverá ser comprovado mediante documentos fiscais, contábeis e financeiros idôneos, admitindo-se auditoria independente, às expensas da concessionária/donatária, sempre que solicitado pela Administração Municipal.

§8º. A manutenção do número mínimo de empregos diretos e indiretos constitui obrigação permanente enquanto perdurarem os encargos desta Lei, sendo vedada sua redução sem justificativa técnica devidamente aceita pelo Município.

§9º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação realizará fiscalização anual do empreendimento, emitindo relatório técnico circunstanciado acerca do cumprimento dos encargos, especialmente quanto:

I – ao volume de investimentos efetivamente realizados;

II – à geração e manutenção dos empregos pactuados;

III – ao funcionamento regular da atividade econômica;

IV – ao cumprimento das obrigações ambientais, tributárias e sociais.

§10. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar diligências, inspeções, auditorias e vistorias técnicas, bem como requisitar documentos e informações diretamente à concessionária/donatária, aos órgãos públicos competentes e aos prestadores de serviços relacionados ao empreendimento.

§11. O descumprimento injustificado das metas mínimas de investimento ou de geração e manutenção de empregos por período superior a 180 (cento e oitenta) dias caracterizará inadimplemento grave dos encargos, autorizando a instauração de procedimento de revogação da concessão ou da doação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§12. A baixa definitiva das cláusulas restritivas somente será concedida após certificação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, atestando o cumprimento integral de todos os investimentos, das metas de geração de empregos, das contrapartidas financeiras e dos demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 5º. A empresa concessionária/donatária deverá, no prazo de até 03 (três) anos, contados da assinatura da respectiva escritura de doação, cumprir os encargos definidos no artigo anterior e na Lei Complementar Municipal nº 113/2022, sob pena de revogação da presente doação e reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem qualquer direito à indenização ou compensação pelo doador, ressalvada a possibilidade de indenização por benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, devidamente comprovadas, ao final da relação jurídica, quando cabível e na forma da legislação aplicável, ressalvada a possibilidade de indenização por benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, devidamente comprovadas, ao final da relação jurídica, quando cabível e na forma da legislação aplicável. ressalvada a possibilidade de indenização por benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, devidamente comprovadas, ao final da relação jurídica, quando cabível e na forma da legislação aplicável.

§1º. A concessionária/donatária, após o cumprimento de todos os encargos e contrapartidas pactuadas, deverá formalizar requerimento de baixa definitiva das condições restritivas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, devendo o mesmo ser instruído com toda a documentação necessária para comprovação do cumprimento integral dos encargos fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



§2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, apreciará o requerimento e emitirá parecer conclusivo ao Chefe do Executivo Municipal, que cumprido todos os encargos expedirá Decreto autorizando a baixa definitiva das condições restritivas.

§3º. O Município concedente/doador poderá exigir para os fins deste artigo relatórios e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento de todos os encargos, inclusive sobre a geração de empregos e o aumento da receita gerada aos cofres públicos.

§4º. Compete ao Município de Frutal/MG, por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Frutal/MG – CODEF, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação a fiscalização e supervisão do cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive e se necessário através da contratação de empresa especializada.

Art. 6º. A extinção ou a paralisação das atividades por prazo superior a 06 (seis) meses implica em revogação da concessão ou doação e imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização à empresa concessionária/donatária, ressalvada a possibilidade de indenização por benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, devidamente comprovadas, ao final da relação jurídica, quando cabível e na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. Em caso de revogação da concessão ou da doação e consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, em decorrência de inobservância de qualquer dos encargos estipulados, somente as benfeitorias não incorporadas ao imóvel poderão ser levantadas pela concessionária/donatária.

Parágrafo único. Nesta situação a concessionária/donatária deverá retirar do imóvel todos os seus equipamentos e demais bens, sob pena da incorporação destes ao patrimônio público, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação do doador.

Art. 8º. Eventual revogação da concessão ou da doação será precedida do devido processo legal, sendo assegurados à concessionária/donatária o direito ao contraditório e a ampla defesa, observando os artigos 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 113/2022, bem como o direito de preferência para a compra do imóvel, no valor da aquisição do imóvel, corrigido pelo índice de inflação IPCA.

Art. 9º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em 1 de julho de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
88616
Assinado de forma digital
por BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.07.01 16:45:12
-03'00'
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 1 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029 as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual Subseção I

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, sub funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, em conformidade com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade, do Poder Executivo, até 02 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita e a despesa.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



República.

Art. 14. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2027, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste de equilíbrio da receita e despesa, objetivando o equilíbrio orçamentário quando necessárias criando novas naturezas de despesa, criando elementos de despesas, com as respectivas fontes de recursos, podendo alterar o saldo orçamentário entre fontes independente de suas vinculações, caso haja frustração da receita, não repasse de convênios ou atraso de transferências voluntárias obrigatórias pelo governo federal e estadual, saldo orçamentário remanescente ocioso e reprogramação por re priorização das ações, podendo anular despesas de fontes dessemelhantes, sendo modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do orçamento de 2027.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para o exercício de 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as entidades declaradas por lei de utilidade pública e autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas:

I – as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II – as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada.

§ 1º. A lei que conceder subvenções deverá indicar o nome da Entidade e o valor a ser concedido.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2027, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção animal e ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 33. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de termos de parceria, subvenção, colaboração, fomento e celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, no que couber, as exigências da Lei Federal 4.320/1964, o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de termos de parceria e convênios, com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Art. 37-A. O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, em

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



duodécimo, os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária anual consignada na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, observando-se, obrigatoriamente, o limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. É vedado ao Poder Executivo realizar repasses em valor inferior ao percentual constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo Municipal, ainda que ocorra frustração da receita.

§ 2º. O total anual dos repasses não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao montante correspondente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transparencias previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição.

§ 3º. Eventual divergência na execução orçamentária ou necessidade de adequação dos repasses será comunicada formalmente ao Poder Legislativo, acompanhada de justificativa técnica, sem prejuízo da manutenção do limite mínimo constitucional.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Orçamentária de 2027, e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 44. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares independentemente de autoria, de acordo com os parágrafos 9º ao 17 do artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Frutal.

Parágrafo único. Os órgãos de execução e a Secretaria de Finanças e Planejamento devem adotar todos os meios, criando programas, ações e medidas necessárias à execução das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção, de acordo com o § 17 do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Frutal.

§ 1º. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria, de acordo com o § 17 do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Frutal.

§ 2º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, de acordo com os parágrafos 9º ao 17 do artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Frutal.

Subseção I

Dos Procedimentos e Prazos

Art. 46. Esta Subseção dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre prazos e procedimentos para superação de impedimentos técnicos, em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º ao 17 do artigo 121 da Lei Orgânica do Município.

Art. 47. Para fins de execução orçamentária e financeira das emendas individuais de execução obrigatória constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO-2027 e da Lei Orçamentária Anual-LOA-2027, a Secretaria de Finanças e Planejamento promoverá a inclusão no Orçamento-Programa, a carga das programações orçamentárias enviada pela Câmara Municipal, com a identificação do autor, número das emendas, valores e respectivas classificações orçamentárias das despesas.

Art. 48. A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a relação das emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária, para fins de cadastramento no Orçamento-Programa e no Sistema de Orçamento do Município.

§ 1º. Recebida a relação das emendas, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, quando se tratar de emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos ou organização da sociedade civil, solicitar diretamente à entidade beneficiária a apresentação do respectivo plano de trabalho e dos demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º. O encaminhamento do plano de trabalho e da documentação pela entidade beneficiária será realizado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Parcerias, Turismo e Inovação, que adotará as providências necessárias para a instrução do processo e posterior encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 49. Os parlamentares autores das emendas aprovadas na LOA deverão encaminhar aos órgãos do poder Executivo responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos.

Art. 50. Os órgãos do poder Executivo devem analisar a viabilidade técnica e legal de execução das emendas vinculadas aos seus programas de trabalho, sendo sua a responsabilidade pela execução, afastada nos casos justificados de impedimentos "não sanados" que impeçam o curso regular de realização da despesa.

Art. 51. A indicação de beneficiários descrita deverá sempre observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

Subseção II

Da Análise das Emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 52. São considerados impedimentos de ordem técnica:

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60

Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



- I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II – a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizadas ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III – a desistência da proposta por parte do proponente;
- IV – a incompatibilidade do objeto proposto com a classificação orçamentária;
- V – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;
- VI – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII – a não aprovação do plano de trabalho;
- VIII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 53. O Poder Executivo somente poderá utilizar o instrumento de realocação orçamentária mediante previa autorização legislativa, com limite de percentual, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, na Lei Orçamentária do exercício de 2027, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) dos valores das despesas fixadas, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que o justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. Caso haja a disponibilidade de recursos extra orçamentários para os atendimentos de políticas públicas vinculadas aos respectivos Conselhos Municipais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os repasses dos créditos financeiros pertencentes a cada Conselho, de forma estritamente vinculada às diretrizes definidas por cada ente gestor.

Art. 58. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada, em caráter provisório, para o atendimento das seguintes despesas:

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066 – CNPJ 18.449.132/0001-60
Fone: (34) 3423-2800 Frutal/MG
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. Em atendimento ao disposto no art. 165º § 2º da Constituição Federal/1988 e art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Memória e Metodologia de Cálculo;
- IV – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 60. Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar está em vigor da data de sua publicação.

Em 1 de julho de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:084185
88616
Assinado de forma digital
por BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.07.01
16:45:35 -03'00'
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



Município de Frutal
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1.0.0.0.00.0.0.00 - Receitas Correntes	298.961.554,70	367.570.561,59	397.034.756,00	419.948.800,00	427.100.363,00	469.787.339,00	516.787.942,00
2.0.0.0.00.0.0.00 - Receitas de Capital	5.217.682,04	6.872.373,24	11.582.204,62	3.391.000,00	8.399.136,00	9.231.561,00	10.106.757,00
9.0.0.0.00.0.0.00 - Dedução da Receita	29.297.864,76	40.079.152,54	40.635.838,66	44.109.800,00	45.264.619,00	49.791.100,00	54.770.200,00
TOTAL	274.881.371,98	334.363.782,29	367.981.121,96	379.230.000,00	390.234.880,00	429.227.800,00	472.124.499,00



Município de Frutal
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Resultado Primário

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	367.570.561,59	397.034.756,00	419.948.800,00	427.100.363,00	469.787.339,00	516.787.942,00
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (II)	(40.079.152,54)	(40.635.838,66)	(44.109.800,00)	(45.264.619,00)	(49.791.100,00)	(54.770.200,00)
RECEITAS FISCAL CORRENTES (N) = (I) - (II) = III	327.491.409,05	356.398.917,34	375.839.000,00	381.835.744,00	419.996.239,00	462.017.742,00
RECEITAS DE CAPITAL (V)	6.872.373,24	11.562.204,62	3.391.000,00	8.399.136,00	9.231.561,00	10.106.757,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAL LÍQUIDAS) (N) = (I) - (II) - (IV) = VI	334.363.782,29	367.961.121,96	379.230.000,00	390.234.880,00	429.227.800,00	472.124.499,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (COM RPPS) (OU RECEITAS FISCAL LÍQUIDAS) (N) = (I) - (II) - (IV) = VI	334.363.782,29	367.961.121,96	379.230.000,00	390.234.880,00	429.227.800,00	472.124.499,00
RECEITA TOTAL	334.363.782,29	367.961.121,96	379.230.000,00	390.234.880,00	429.227.800,00	472.124.499,00
DESPESAS CORRENTES (XII)	292.306.557,42	297.741.198,04	359.360.143,93	369.797.498,00	407.789.638,00	451.819.192,00
DESPESAS FISCAL CORRENTES (XII) - (XII) - (XIII) = XIV	292.306.557,42	297.741.198,04	359.360.143,93	369.797.498,00	407.789.638,00	451.819.192,00
DESPESAS FISCAL CORRENTES (COM RPPS) (XII) - (XII) - (XIII) = XIV	292.306.557,42	297.741.198,04	359.360.143,93	369.797.498,00	407.789.638,00	451.819.192,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	34.677.168,81	24.320.736,18	19.369.856,07	20.334.150,00	21.350.857,00	22.418.399,00
DESPESAS FISCAL DE CAPITAL (XIV) - (XIV) - (XV) = XVI	34.677.168,81	24.320.736,18	19.369.856,07	20.334.150,00	21.350.857,00	22.418.399,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	500.000,00	525.000,00	551.250,00	578.812,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAL LÍQUIDAS) (XIV) = (XIV) - (XV) = XVII	326.983.726,23	322.061.934,22	379.230.000,00	390.656.648,00	429.691.745,00	474.816.403,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (COM RPPS) (OU DESPESAS FISCAL LÍQUIDAS) (XIV) = (XIV) - (XV) = XVII	326.983.726,23	322.061.934,22	379.230.000,00	390.656.648,00	429.691.745,00	474.816.403,00
DESPESA TOTAL	326.983.726,23	322.061.934,22	379.230.000,00	390.656.648,00	429.691.745,00	474.816.403,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XVII) = (XVI) - (XVIII)	7.380.056,06	45.919.187,74	0,00	(421.768,00)	(463.945,00)	(2.691.904,00)
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) (XVII) = (XVI) - (XVIII)	7.380.056,06	45.919.187,74	0,00	(421.768,00)	(463.945,00)	(2.691.904,00)



Município de Frutal
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Despesas Correntes	277.806.765,99	292.306.557,42	297.741.198,04	359.360.143,93	369.797.498,00	407.789.638,00	451.819.192,00
Despesas de Capital	15.615.945,24	34.677.168,81	24.320.736,18	19.369.856,07	20.334.150,00	21.350.857,00	22.418.399,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	500.000,00	525.000,00	551.250,00	578.812,00
TOTAL	293.422.711,23	326.983.726,23	322.061.934,22	379.230.000,00	390.656.648,00	429.691.745,00	474.816.403,00



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Programas e Ações Prioritárias
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

CAMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

PROGRAMA:	0025 - ACOES DO PODER LEGISLATIVO	
AÇÃO		META FINANCEIRA
01.01.01.031.0025.4001 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO		7.205.000,00
01.01.01.122.0025.4002 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CAMARA		15.189.900,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		22.394.900,00

MUNICIPIO DE FRUTAL

PROGRAMA:	0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.02.28.843.0000.0001 - SERVICO DA DIVIDA INTERNA CONTRATADA DO MUNICIPIO		6.655.000,00
02.02.28.845.0000.0003 - CONTRIBUICAO AO PASEP		3.820.000,00
02.14.28.846.0000.0005 - PRECATORIOS JUDICIAIS		1.658.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		12.133.000,00

PROGRAMA:	0001 - GESTÃO EFICIENTE	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.01.04.122.0001.2001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS		1.357.500,00
02.01.04.122.0001.2003 - MANUTENCAO DA ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS		13.863.000,00
02.01.04.122.0001.2198 - SUB PREFEITURA DISTRITO APARECIDA DE MINAS		545.000,00
02.01.04.131.0001.2054 - MANUTENCAO DA DIVULGACAO E PUBLICIDADE		371.000,00
02.01.04.131.0001.2102 - MANUTENCAO DE COMUNICAÇÃO E RELACOES PUBLICAS		744.000,00
02.01.04.332.0001.2145 - MANUT. CONVENIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO		202.000,00
02.01.24.722.0001.2041 - MANUTENCAO DAS TORRES DE REPETICAO DE SINAIS DE TV		125.000,00
02.02.04.123.0001.2002 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO		2.520.000,00
02.02.04.129.0001.2004 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE FAZENDA		2.300.000,00
02.18.18.122.0001.2217 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		55.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		22.082.500,00

PROGRAMA:	0002 - DEMANDAS JUDICIAIS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.14.04.062.0002.2005 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA JURIDICA		1.415.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		1.415.000,00

PROGRAMA:	0005 - FRUTAL PROTEGE	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.07.05.153.0005.2058 - APOIO AO TIRO DE GUERRA		167.800,00
02.07.06.181.0005.2015 - MANUTENCAO CONVENIO COM POLICIA MILITAR / MG		298.100,00
02.07.06.181.0005.2148 - CONVENIO COM PMMG RODOVIARIA E MEIO AMBIENTE		38.700,00
02.07.06.182.0005.2016 - MANUTENCAO DO CONVENIO COM A SSP / MG		1.382.000,00
02.07.06.182.0005.2017 - MANUTENCAO DO CORPO DE BOMBEIROS		208.500,00
02.07.06.182.0005.2270 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL		505.700,00
02.21.14.422.0005.2022 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR		2.500,00
02.23.05.182.0005.2265 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL		1.500,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		2.604.800,00



PROGRAMA: 0006 - ACOLHIMENTO SOCIAL	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.08.____.08.243.0006.2061 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	554.000,00
02.08.____.08.244.0006.2006 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	5.472.000,00
02.08.____.08.244.0006.2164 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA	36.000,00
02.08.____.08.244.0006.2301 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER -(CRAM)	115.500,00
02.08.____.08.364.0006.2062 - BOLSA DE ESTUDO	127.000,00
02.16.____.08.122.0006.2278 - MANUT. BLOCO GESTAO DO SUAS - IGDSUAS	127.000,00
02.16.____.08.243.0006.2228 - MANUTENCAO PROGRAMA CRIANCA FELIZ	66.000,00
02.16.____.08.244.0006.0084 - REPASSE AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - FNAS	1.004.000,00
02.16.____.08.244.0006.2104 - PROGRAMA BOLSA FAMILIA	228.000,00
02.16.____.08.244.0006.2274 - MANUT. PROGRAMAS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE-FNAS	196.000,00
02.16.____.08.244.0006.2275 - MANUT. PROG. DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	256.000,00
02.16.____.08.244.0006.2276 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CRAS	556.000,00
02.16.____.08.244.0006.2277 - MANUT. SERV. PROTEÇÃO SOCIAL BASICA - FNAS	305.000,00
02.16.____.08.244.0006.2279 - MANUT. SERV. PROTECAO SOCIAL BASICA	469.000,00
02.16.____.08.244.0006.2294 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	55.000,00
02.16.____.08.244.0006.2296 - PROGRAMA FORTALECIMENTO EMERGENCIAL CADASTRO UNICO DO SUAS - PROCAD - SUAS	42.000,00
02.17.____.08.243.0006.2147 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	271.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	9.879.500,00

PROGRAMA: 0007 - INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA ESTATUTARIA	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.01.____.09.272.0007.2073 - MANUTENCAO DE APOSENTADORIAS E REFORMAS	476.000,00
02.01.____.09.272.0007.2074 - MANUTENCAO DAS PENSOES	306.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	782.000,00

PROGRAMA: 0008 - SAUDE HUMANIZADA	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.12.____.10.122.0008.2007 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE	14.419.300,00
02.24.____.10.122.0008.2161 - ACOES E SERVICOS DE SAUDE - GESTAO DO SUS	14.520,00
02.24.____.10.122.0008.2190 - MANUTENCAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	8.400,00
02.24.____.10.301.0008.2049 - MANUTENÇÃO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS	3.418.200,00
02.24.____.10.301.0008.2238 - MANUTENCAO DA EQUIPE SAUDE PRIMARIA PRISIONAL	1.482.200,00
02.24.____.10.301.0008.2281 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	2.021.300,00
02.24.____.10.301.0008.2297 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA	22.976.400,00
02.24.____.10.301.0008.2298 - MANUTENÇÃO DA SAUDE BUCAL (ATENÇÃO ESPECIALIZADA - CEO/LRPD)	3.116.960,00
02.24.____.10.302.0008.2075 - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB - ATENCAO ESPECIALIZADA	16.042.400,00
02.24.____.10.302.0008.2125 - MANUTENCAO CENTRO ESTADUAL ATENÇÃO ESPECIALIZADA - CEAE	3.727.100,00
02.24.____.10.302.0008.2204 - MANUTENCAO SERVICOS SAUDE MENTAL	4.542.100,00
02.24.____.10.302.0008.2282 - MANUT. DA REDE CUIDADOS A PESSOA COM DEFICIENCIA	1.000.600,00
02.24.____.10.303.0008.2115 - MANUTENCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	2.816.800,00
02.24.____.10.304.0008.2045 - MANUTENCAO DA VIGILANCIA SANITARIA	1.245.100,00
02.24.____.10.305.0008.2018 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSES	1.018.500,00
02.24.____.10.305.0008.2044 - MANUTENCAO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	2.208.200,00
02.24.____.10.305.0008.2283 - MANUTENCAO DOS AGENTES COMBATE ENDEMIAS	2.910.100,00
02.24.____.10.305.0008.2299 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE TESTAGEM ANONIMA (CTA/DST)	1.006.900,00
02.24.____.10.306.0008.2211 - MANUTENCAO DE ALIMENTACAO E NUTRICAO	788.900,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	84.763.980,00



PROGRAMA: 0010 - ALIMENTACAO ESCOLAR	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.13.____.12.306.0010.2158 - MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	1.196.700,00
02.13.____.12.306.0010.2159 - MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL - PRE ESCOLA	850.400,00
02.13.____.12.306.0010.2167 - MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL - CRECHE	1.088.900,00
02.13.____.12.306.0010.2239 - MERENDA ESCOLAR EDUCACAO ESPECIAL	82.900,00
02.13.____.12.306.0010.2240 - MERENDA ESCOLAR EDUCACAO DE JOVENS E ADULTO - EJA	82.900,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	3.301.800,00

PROGRAMA: 0012 - EDUCA MAIS FRUTAL	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.13.____.12.122.0012.2008 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO	9.376.400,00
02.13.____.12.122.0012.2225 - MANUTENCAO DO CONSELHO MUNICIPAL	5.000,00
02.13.____.12.361.0012.1014 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMAS PREDIOS ESCOLARES	895.100,00
02.13.____.12.361.0012.2027 - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO FUNDAMENTAL - FUNDEB	25.914.500,00
02.13.____.12.361.0012.2030 - MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS PRÓPRIOS	15.650.500,00
02.13.____.12.361.0012.2099 - MANUTENCAO DAS APOSENTADORIAS E REFORMAS	254.100,00
02.13.____.12.364.0012.2177 - MANUTENCAO POLO UAB-UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL	324.800,00
02.13.____.12.365.0012.2032 - MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL - PRE ESCOLA	2.966.900,00
02.13.____.12.365.0012.2110 - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO FUNDEB - PRE ESCOLA	6.659.400,00
02.13.____.12.365.0012.2143 - MANUTENCAO CONVENIOS EDUCACAO INFANTIL - FUNDEB	7.562.500,00
02.13.____.12.365.0012.2168 - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO FUNDEB - CRECHES	5.060.700,00
02.13.____.12.365.0012.2169 - MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL - CRECHES	6.236.400,00
02.13.____.12.366.0012.2027 - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO FUNDAMENTAL - FUNDEB	4.982.000,00
02.13.____.12.366.0012.2171 - MANUTENCAO EDUCACAO JOVENS E ADULTOS - EJA	442.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	86.330.300,00

PROGRAMA: 0013 - TRANSPORTE ESCOLAR	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.13.____.12.361.0013.2290 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	6.936.900,00
02.13.____.12.364.0013.2291 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO SUPERIOR	2.480.500,00
02.13.____.12.365.0013.2292 - MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL	2.041.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	11.458.400,00

PROGRAMA: 0015 - FRUTAL CIDADE CULTURAL	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.09.____.13.392.0015.2009 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE CULTURA, TURISMO E INCLUSÃO	1.636.300,00
02.09.____.13.392.0015.2091 - REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS	1.338.400,00
02.09.____.13.392.0015.2196 - MANUTENCAO DO CONSERVATORIO E ESCOLA DE ARTE	250.100,00
02.09.____.13.392.0015.2243 - MANUTENCAO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	386.800,00
02.09.____.13.392.0015.2244 - MANUTENCAO BANDA MUNICIPAL MAJOR LARA	958.000,00
02.09.____.13.392.0015.2295 - APLICACAO DOS RECURSOS ADVINDOS DA LEI 14.399/22 - LEI ALDIR BLANC	552.600,00
02.25.____.13.392.0015.2014 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	189.900,00
02.27.____.13.391.0015.2188 - FUNDO MUNIC. PROTECAO PATRIMONIO CULTURAL - FUMPAC	355.700,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	5.667.800,00

PROGRAMA: 0016 - FRUTAL AVANÇA	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.04.____.20.606.0016.1024 - CONSTRUCAO E REVITALIZACAO DE PONTES E MATA-BURROS	184.000,00
02.05.____.04.122.0016.2010 - MANUTENCAO DO PLANEJAMENTO DE OBRAS E DESENV. URBANO	10.285.000,00
02.05.____.15.451.0016.1026 - CONSTRUCAO DE GALERIAS PLUVIAIS	5.000,00



02.05.____.15.451.0016.1030 - PAVIMENTACAO ASFALTICA	3.873.000,00
02.05.____.15.451.0016.1031 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	242.000,00
02.06.____.04.122.0016.2176 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES URBANAS	4.243.300,00
02.06.____.15.451.0016.2036 - MANUTENCAO E REFORMA DE VIAS, PRACAS E LOGRAD. PUBLICOS	3.759.800,00
02.07.____.04.122.0016.2208 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO	421.400,00
02.07.____.15.451.0016.2205 - SINALIZACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	724.100,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	23.737.600,00

PROGRAMA: 0017 - FRUTAL LIMPA E SUSTENTÁVEL	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.05.____.15.452.0017.2093 - DESPESAS COM LIMPEZA PUBLICA	13.697.200,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	13.697.200,00

PROGRAMA: 0018 - SERVICOS FUNERARIOS	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.06.____.04.122.0018.2037 - MANUTENCAO DO CEMITERIO E VELORIO MUNICIPAL	1.436.200,00
02.06.____.04.122.0018.2210 - MANUT. ATIVIDADES FUNERARIAS DO DISTRITO APARECIDA DE MINAS	80.500,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	1.516.700,00

PROGRAMA: 0019 - FRUTAL MAIS ILUMINADA	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.05.____.15.451.0019.1032 - EXPANSAO DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	1.851.000,00
02.06.____.15.451.0019.2192 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	8.324.200,00
02.22.____.25.451.0019.2242 - GESTÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	10.176.200,00

PROGRAMA: 0020 - FRUTAL VERDE E ECOLÓGICA	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.05.____.15.451.0020.1033 - CONSTRUCAO, REFORMA E REVITALIZACAO DE PARQUES, PRACAS E JARDINS	399.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	399.000,00

PROGRAMA: 0021 - GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BASICO	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.03.____.18.122.0021.2101 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.430.000,00
02.03.____.18.122.0021.2302 - MANUTENÇÃO DO BEM ESTAR ANIMAL	421.768,00
02.04.____.17.542.0021.1034 - CANALIZACAO E RECUPERACAO DE CORREGOS	114.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	2.965.768,00

PROGRAMA: 0023 - GESTÃO PRODUTIVA DO MEIO RURAL	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.04.____.04.122.0023.2011 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES RURAIS E AGROPECUARIAS	2.751.000,00
02.04.____.20.606.0023.2038 - MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	2.072.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	4.823.000,00

PROGRAMA: 0024 - INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER	
AÇÃO	META FINANCEIRA
02.10.____.27.122.0024.2094 - GESTAO E APOIO A ACOES ESPORTIVAS	1.421.000,00
02.10.____.27.812.0024.1039 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE AREAS ESPORTIVAS	29.100,00
02.10.____.27.812.0024.2207 - REALIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS	450.600,00
02.10.____.27.812.0024.2271 - MANUTENCAO DAS AREAS ESPORTIVAS	150.900,00
02.20.____.27.812.0024.2094 - GESTAO E APOIO A ACOES ESPORTIVAS	76.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA	2.127.600,00



PROGRAMA:	0027 - DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO DE APARECIDA DE MINAS E POVOADOS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.01.____04.122.0027.2199 - MANUTENCAO DO DISTRITO DE APARECIDA DE MINAS		453.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		453.000,00

PROGRAMA:	0028 - GESTAO DO CONTROLE INTERNO	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.15.____04.124.0028.2206 - MANUTENCAO DO CONTROLE INTERNO		595.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		595.000,00

PROGRAMA:	0029 - EDUCACAO ESPECIAL	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.13.____12.367.0029.0056 - REPASSE PARA ORGANIZACAO DO TERCEIRO SETOR		55.000,00
02.13.____12.367.0029.2209 - MANUTENCAO DA EDUCACAO ESPECIAL		1.779.000,00
02.13.____12.367.0029.2218 - PROFISSIONAIS DA EDUCACAO ESPECIAL - FUNDEB		6.056.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		7.890.000,00

PROGRAMA:	0030 - FRUTAL EVOLUI	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.13.____12.365.0030.0055 - REPASSE PARA ORGANIZACAO DO TERCEIRO SETOR		984.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		984.000,00

PROGRAMA:	0032 - ORGANIZACOES SOCIAIS TERCEIRO SETOR - SAUDE	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.24.____10.302.0032.0057 - REPASSE PARA ORGANIZACOES DO TERCEIRO SETOR		2.786.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		2.786.000,00

PROGRAMA:	0033 - ORGANIZACOES SOCIAIS - ASSISTENCIA AO IDOSO	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.16.____08.241.0033.0058 - MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA AO IDOSO		721.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		721.000,00

PROGRAMA:	0034 - ORGAN. SOCIAIS-ASSISTENCIA CRIANCA E ADOLESCENTE	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.16.____08.243.0034.0059 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		1.362.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		1.362.000,00

PROGRAMA:	0036 - ORGAN. SOCIAIS- ASSIST. AO PORTADOR DE DEFICIENCIA	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.16.____08.242.0036.0061 - MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA		196.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		196.000,00

PROGRAMA:	0037 - CONTRIBUICAO A EMPRESAS PUBLICAS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.04.____20.606.0037.0062 - CONTRIBUICAO A EMPRESAS PUBLICAS		270.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		270.000,00

PROGRAMA:	0038 - CONTRIBUICAO A AMM - ASSOC. MINEIRA DE MUNICIPIOS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.01.____04.122.0038.0063 - CONTRIBUICAO A ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM		35.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		35.000,00



PROGRAMA:	0039 - CONTRIBUICAO AO CONSEP	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.07.____.06.181.0039.0068 - CONTRIBUICAO AO CONSELHO DE SEGURANCA PUBLICA - CONSEP		612.500,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		612.500,00

PROGRAMA:	0041 - CONTRIBUICOES FINANCEIRAS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.07.____.06.181.0041.0065 - CONTRIBUICAO A PMMG - TRANSITO		3.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		3.000,00

PROGRAMA:	0042 - CONTROLE, QUALIDADE E PRESERVACAO AMBIENTAL	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.18.____.18.541.0042.2212 - MANUTENCAO DE ECOPARQUES E ARBORIZACAO URBANA		380.000,00
02.18.____.18.541.0042.2215 - APOIO A ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAS RECICLAVEIS		370.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		750.000,00

PROGRAMA:	0045 - GARANTIA DOS DIREITOS DA POPULACAO IDOSA	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.19.____.08.241.0045.2227 - MANUTENCAO FUNDO MUN. DOS DIREITOS PESSOA IDOSA		5.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		5.000,00

PROGRAMA:	0046 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.24.____.10.302.0046.2230 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL - CISTRISUL		150.600,00
02.24.____.10.302.0046.2300 - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL - CISALP		309.300,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		459.900,00

PROGRAMA:	0047 - APOIO A REINTEGRACAO SOCIAL	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.16.____.14.421.0047.0070 - ORGANIZACOES SOCIAIS - REINTEGRACAO SOCIAL		41.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		41.000,00

PROGRAMA:	0049 - ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.16.____.08.243.0049.0072 - PROGRAMA FAMILIA ACOLHEDORA		5.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		5.000,00

PROGRAMA:	0058 - GESTAO DO TERMINAL RODOVIARIO	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.07.____.04.782.0058.2236 - MANUTENCAO DO TERMINAL RODOVIARIO		562.300,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		562.300,00

PROGRAMA:	0068 - AUXILIO TRANSPORTE A ESTUDANTES	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.13.____.12.364.0068.2267 - CONCESSAO DE AUXILIO TRANSPORTE A UNIVERSITARIOS		699.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		699.000,00

PROGRAMA:	0074 - Desenvolvimento e Promoção do Turismo	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.26.____.04.695.0074.2268 - Manutenção das Atividades Turísticas		6.400,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		6.400,00



PROGRAMA:	0075 - Fomento e Promoção do Turismo	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.26.____04.695.0075.0078 - ASSOCIACAO DO CIRCUITO TURISTICO ROTA DO TRIANGULO-IGR ROTA DO TRIANGULO		6.400,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		6.400,00

PROGRAMA:	0085 - Desenvolvimento Territorial Integrado	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.11.____04.122.0085.1006 - AQUISICAO DE IMOVEIS		15.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		15.000,00

PROGRAMA:	0086 - MELHORIA DO TRANSPORTE AEROVIÁRIO	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.11.____04.781.0086.2272 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO AEROPORTO		57.600,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		57.600,00

PROGRAMA:	0087 - Empreendedorismo, formação, qualificação profissional, trabalho, emprego e renda	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.11.____04.333.0087.2195 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS		865.100,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		865.100,00

PROGRAMA:	0088 - Fomento para Indústria, Comércio e Serviço	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.28.____04.122.0088.2273 - GESTAO DAS ATIVIDADES DO FUNDO		6.400,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		6.400,00

PROGRAMA:	0089 - Ciência, Tecnologia e Inovação	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.11.____04.122.0089.2179 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE DESENV ECON, PARCERIAS E INOVAÇÃO		1.141.500,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		1.141.500,00

PROGRAMA:	9999 - RESERVAS	
AÇÃO		META FINANCEIRA
02.02.____99.999.9999.9999 - RESERVA DE CONTIGENCIA		635.000,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		635.000,00

FUNDAÇÃO HOSPITAL FREI GABRIEL

PROGRAMA:	0008 - SAUDE HUMANIZADA	
AÇÃO		META FINANCEIRA
03.01.____10.302.0008.2019 - MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL FREI GABRIEL		47.236.500,00
CUSTO TOTAL POR PROGRAMA		47.236.500,00
CUSTO TOTAL		390.656.648,00



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	%PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	304.017.417,90	14,477,019,900,000	100,353	367.981.121,96	0,000	103,249	63.963.704,06	21,04
Receitas Primárias (I)	295.825.223,90	14,086,915,423,809	97,649	367.981.121,96	0,000	103,249	72.155.898,06	24,39
Despesa Total	230.544.013,00	10,978,286,333,333	76,100	322.061.934,22	0,000	90,365	91.517.921,22	38,70
Despesas Primárias (II)	228.969.013,00	10,903,286,333,333	75,580	322.061.934,22	0,000	90,365	93.092.921,22	40,66
Resultado Primário (III) = (I - II)	66.856.210,90	3,183,629,090,476	22,068	45.919.187,74	0,000	12,884	(20.937.023,16)	(31,32)
Dívida Pública Consolidada	33.000.000,00	1,571,428,571,428	10,892	0,00	0,000	0,000	(33.000.000,00)	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	33.000.000,00	1,571,428,571,428	10,892	0,00	0,000	0,000	(33.000.000,00)	(100,00)
Resultado Nominal	144.118,24	6,862,773,333	0,047	0,00	0,000	0,000	(144.118,24)	(100,00)

PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2025	Realizado em 2025
2,10	0,00

Receita Corrente Líquida (Em R\$ 1.000.000,00)	
Previsto em 2025	Realizado em 2025
302.946.997,00	356.398.917,34



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo I - Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	390.234.880,00	390.234.880,00	0,000	102,199	429.227.800,00	429.227.800,00	0,000	102,198	472.124.499,00	472.124.499,00	0,000	102,187
Receitas Primárias (I)	390.234.880,00	390.234.880,00	0,000	102,199	429.227.800,00	429.227.800,00	0,000	102,198	472.124.499,00	472.124.499,00	0,000	102,187
Despesa Total	390.656.648,00	390.656.648,00	0,000	102,310	429.691.745,00	429.691.745,00	0,000	102,308	474.816.403,00	474.816.403,00	0,000	102,770
Despesas Primárias (II)	390.656.648,00	390.656.648,00	0,000	102,310	429.691.745,00	429.691.745,00	0,000	102,308	474.816.403,00	474.816.403,00	0,000	102,770
Resultado Primário (III) = (I - II)	(421.768,00)	(421.768,00)	0,000	(0,110)	(463.945,00)	(463.945,00)	0,000	(0,110)	(2.691.904,00)	(2.691.904,00)	0,000	(0,582)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Projeção PIB Estado (Em R\$ 1.000.000,00)			Índices de inflação (%)		
2027	2028	2029	2027	2028	2029
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	334.363.782,29	367.981.121,96	10,05	379.230.000,00	3,05	390.234.880,00	2,90	429.227.800,00	9,99	472.124.499,00	9,99
Receitas Primárias (I)	334.363.782,29	367.981.121,96	10,05	379.230.000,00	3,05	390.234.880,00	2,90	429.227.800,00	9,99	472.124.499,00	9,99
Despesa Total	326.983.726,23	322.061.934,22	(1,51)	379.230.000,00	17,75	390.656.648,00	3,01	429.691.745,00	9,99	474.816.403,00	10,50
Despesas Primárias (II)	326.983.726,23	322.061.934,22	(1,51)	379.230.000,00	17,75	390.656.648,00	3,01	429.691.745,00	9,99	474.816.403,00	10,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.380.056,06	45.919.187,74	522,20	0,00	(100,00)	(421.768,00)	0,00	(463.945,00)	10,00	(2.691.904,00)	480,22
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	334.363.782,29	367.981.121,96	10,05	379.230.000,00	3,05	390.234.880,00	2,90	429.227.800,00	9,99	472.124.499,00	9,99
Receitas Primárias (I)	334.363.782,29	367.981.121,96	10,05	379.230.000,00	3,05	390.234.880,00	2,90	429.227.800,00	9,99	472.124.499,00	9,99
Despesa Total	326.983.726,23	322.061.934,22	(1,51)	379.230.000,00	17,75	390.656.648,00	3,01	429.691.745,00	9,99	474.816.403,00	10,50
Despesas Primárias (II)	326.983.726,23	322.061.934,22	(1,51)	379.230.000,00	17,75	390.656.648,00	3,01	429.691.745,00	9,99	474.816.403,00	10,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.380.056,06	45.919.187,74	522,20	0,00	(100,00)	(421.768,00)	0,00	(463.945,00)	10,00	(2.691.904,00)	480,22
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Índices de inflação (%)					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valores de Referência					
Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente	Valor corrente



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Anexo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
Alienação de bens	1.358.809,00	438.979,24	355.160,61
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
Alienação	1.226.995,92	91.600,30	393.811,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (a-d) + h	2024 (h) = (b-e) + i	2023 (i) = c - f
Valor (III)	440.541,63	308.728,55	-38.650,39



MUNICÍPIO DE FRUTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

PASSIVO CONTINGENTE			
RISCOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas judiciais	125.000	Aplicação de créditos adicionais a partir da redução das despesas discricionárias	125.000,00
SUBTOTAL	125.000,00	SUBTOTAL	125.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS			
RISCOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de arrecadação prevista para o exercício	280.000	Limitação de empenhos	280.000,00
Restituição de tributos pagos a maior ou indevidos	50.000	Adequação da operação para que não ocorra emissão de tributos a maior ou em duplicidade a serem restituídos	50.000,00
SUBTOTAL	330.000,00	SUBTOTAL	330.000,00
TOTAL	455.000,00	TOTAL	455.000,00